



Bruxelas, 8 de março de 2018  
(OR. en)

6931/18

**CORDROGUE 26**  
**SAN 78**  
**RELEX 202**

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 8 de março de 2018

para: Delegações

---

n.º doc. ant.: 6441/18

---

Assunto: A promoção do recurso a alternativas às sanções coercivas para os infratores que sejam consumidores de droga  
– Conclusões do Conselho (8 de março de 2018)

---

Junto se envia, à atenção das delegações, as Conclusões do Conselho sobre a promoção do recurso a alternativas às sanções coercivas para os infratores que sejam consumidores de droga, adotadas pelo Conselho na reunião de 8 de março de 2018.

**Conclusões do Conselho sobre a promoção do recurso a alternativas às sanções coercivas para os infratores que sejam consumidores de droga**

O Conselho da União Europeia e os Estados-Membros da União Europeia,

RECONHECENDO que o consumo de drogas ilícitas e a toxicod dependência são problemas de saúde pública que exigem uma resposta sanitária e social adequada, eficaz e centrada nas pessoas, para melhorar a saúde e a segurança públicas dos indivíduos, das famílias e das comunidades em toda a Europa;

REAFIRMANDO o respeito pela dignidade humana, pela liberdade, pela democracia, pela igualdade, pela solidariedade, pelo Estado de direito e pelos direitos humanos, bem como pelas liberdades fundamentais de todas as pessoas, no desenvolvimento e na aplicação da política da União Europeia em matéria de droga;

RELEMBRANDO que a União Europeia procura contribuir para a redução da procura e da oferta de droga no seu território através de uma política em matéria de droga integrada, equilibrada e assente em dados concretos;

DESTACANDO que as três convenções das Nações Unidas sobre o controlo de estupefacientes convidam os Estados a preverem, em conformidade com os respetivos quadros jurídicos nacionais, no respeito do direito internacional aplicável e, sempre que adequado, como alternativa à condenação ou à punição, medidas de tratamento, educação, seguimento, reabilitação e reintegração social destinadas aos consumidores de droga que cometeram as infrações enumeradas nas referidas convenções;

RELEMBRANDO que as declarações de alto nível e as resoluções das Nações Unidas salientam a necessidade evidente de adotar novas medidas, incluindo a necessidade de identificar e desenvolver abordagens alternativas eficazes em termos de custos e assentes em dados concretos, e de ponderar, nos casos pertinentes, a plena execução dessas medidas através da colaboração e da cooperação entre as autoridades policiais, a justiça penal, a saúde pública, os sistemas socioeducativos e os prestadores de cuidados de saúde e assistência social, bem como de recolher e partilhar dados, investigação e boas práticas em matéria de execução das respetivas medidas;

RECONHECENDO que as medidas alternativas à condenação ou sanção, incluindo penas de prisão, destinadas a infratores que sejam consumidores de droga como alternativa à condenação ou sanção, incluindo penas de prisão, constituem comprovadamente um apoio fundamental às pessoas que precisam de assistência devido ao consumo de droga ou à toxicodependência;

REAFIRMANDO o princípio da continuidade da prestação de cuidados ao longo do processo penal, bem como o princípio da proporcionalidade nas políticas nacionais, inclusivamente no que se refere às infrações cometidas por consumidores de droga;

RECONHECENDO que as alternativas à detenção de infratores que sejam consumidores de droga poderão reduzir as taxas de reincidência e diminuir a carga financeira e administrativa e os custos sociais, reforçando, por outro lado, a inclusão social;

CONSIDERANDO que é necessário continuar a empreender esforços para garantir que as medidas alternativas são aplicadas nas políticas mundiais em matéria de droga;

REGISTANDO que o relatório apresentado pela Comissão em 2016, intitulado *Study on alternatives to coercive sanctions as response to drug law offences and drug-related crimes*<sup>1</sup> (Estudo sobre alternativas às sanções coercivas como resposta às infrações à legislação em matéria de droga e à criminalidade associada à droga) concluiu que todos os Estados-Membros têm em vigor pelo menos uma medida alternativa às sanções coercivas, e alguns têm várias, sendo que de um modo geral as alternativas disponíveis passam pelo tratamento. RELEMBRANDO, por outro lado, que o estudo destacava os obstáculos práticos e administrativos que impedem o recurso a alternativas às sanções coercivas existentes nos Estados-Membros, e que os dados necessários para avaliar e melhorar as medidas alternativas, em particular no que se refere às taxas de conclusão e às necessidades dos destinatários, são limitados;

REMETENDO para a Estratégia da UE de Luta contra a Droga (2013-2020)<sup>2</sup> e para o Plano de Ação da UE de Luta Contra a Droga (2017-2020)<sup>3</sup>, que incentivam os Estados-Membros a prever e aplicar, sempre que adequado e em conformidade com os respetivos quadros jurídicos, alternativas às sanções coercivas para os infratores que sejam consumidores de droga, como a educação, a suspensão da pena com obrigação de tratamento, a suspensão da investigação ou da ação penal, a reabilitação e recuperação e o seguimento e reintegração social;

---

<sup>1</sup> *Study on alternatives to coercive sanctions as response to drug law offences and drug-related crimes*, Maio de 2016, RAND Europe para a Comissão Europeia.

<sup>2</sup> JO C 402 de 29.12.2012, p. 1-10

<sup>3</sup> JO C 215 de 5.7.2017, p. 21-58

REGISTANDO que as alternativas às sanções coercivas podem ser aplicadas a um conjunto de infrações, como as infrações cometidas devido ao consumo de droga, que em muitos Estados-Membros o consumo e/ou a posse de droga para consumo próprio não constituem uma infração penal e que os Estados-Membros podem legitimamente impor tais medidas em quaisquer processos pertinentes em que os infratores sejam consumidores de droga, nos termos do direito do Estado-Membro em causa;

REGISTANDO que, dados os diversos quadros jurídicos e necessidades, a adoção e execução de medidas alternativas às sanções coercivas deverá ser determinada pelos Estados-Membros em conformidade com as realidades concretas e os respetivos quadros jurídicos nacionais;

RELEMBRANDO que a execução de tais medidas deverá ser acompanhada de mais estudos a nível da UE, com vista a proporcionar dados fiáveis e comparáveis sobre a sua aplicação;

RECONHECENDO que o termo "alternativas às sanções coercivas" poderá, nos termos da legislação nacional dos Estados-Membros, referir-se também às alternativas utilizadas para substituir ou complementar as medidas tradicionais da justiça penal aplicáveis aos infratores que sejam consumidores de droga;

RECONHECENDO que compete aos Estados-Membros desenvolver e adotar as políticas nacionais de justiça penal e a legislação penal sobre a definição das infrações relacionadas com a droga e das sanções, nos termos do artigo 83.º do TFUE, sem deixar de RELEMBRAR também que, nos termos do artigo 168.º do TFUE, a ação da União será complementar da ação empreendida pelos Estados-Membros na redução dos efeitos nocivos da droga sobre a saúde, nomeadamente através da informação e da prevenção;

## O CONSELHO

1. DESTACA a necessidade de os Estados-Membros preverem e aplicarem, sempre que adequado e em conformidade com os respetivos quadros jurídicos, medidas alternativas às sanções coercivas para os infratores que sejam consumidores de droga por forma a prevenir a criminalidade, reduzir a taxa de reincidência e reforçar a eficiência e a eficácia do sistema de justiça penal, tendo também em vista uma possível redução dos danos para a saúde e dos riscos sociais.
2. INCENTIVA os Estados-Membros a preverem e continuarem a promover, sempre que adequado e no quadro da sua legislação nacional, a disponibilidade, a aplicação eficaz, o acompanhamento e a avaliação das medidas previstas como alternativa às sanções coercivas para os infratores que sejam consumidores de droga, como a educação, (a suspensão da pena com obrigação de) tratamento, a suspensão da investigação ou da ação penal, a reabilitação e recuperação e a assistência à recuperação e reintegração social.
3. RELEMBRA que as referidas medidas podem ser implementadas em diferentes etapas dos processos respeitantes a infrações cometidas por infratores que sejam consumidores de droga, inclusive antes do julgamento, se adequado, e nos termos da legislação nacional.
4. CONVIDA os Estados-Membros a analisarem, no âmbito das políticas nacionais, os dados existentes sobre a execução das referidas medidas, e a partilharem-nos com as autoridades responsáveis pela comunicação nacionais e europeias e os sistemas de acompanhamento pertinentes.
5. CONVIDA os Estados-Membros a promover a sensibilização – por exemplo através da formação – para a disponibilidade e a utilização eficaz das referidas medidas e a apoiar a cooperação e a colaboração entre decisores políticos nacionais, serviços de polícia, justiça penal, saúde pública, profissionais dos serviços socioeducativos e, se adequado, pessoas que prestam apoio aos infratores consumidores de droga.
6. APELA aos Estados-Membros e às instituições, órgãos e organismos da União Europeia para que reforcem a cooperação internacional promovendo e partilhando com países de fora da UE boas práticas de utilização das medidas previstas como alternativa às sanções coercivas e dados concretos sobre a eficácia dessas medidas.

7. CONVIDA o OEDT a continuar a acompanhar as medidas e a proceder ao intercâmbio de informações e boas práticas sobre a sua execução e desenvolvimento, bem como a sua eficácia e rentabilidade, e CONVIDA também a Comissão a apoiar este trabalho.

8. RELEMBRA a obrigação da Comissão de apresentar uma avaliação geral da implementação da Estratégia da UE de Luta contra a Droga (2013-2020) e do Plano de Ação da UE de Luta Contra a Droga (2017-2020), que tem de ter em conta, entre outros elementos, as conclusões sobre a questão das alternativas às sanções coercivas.

---